

A LINGUAGEM JURÍDICA (ALEMÃ E PORTUGUESA): DE UMA LINGUAGEM ‘VIVA’ A UMA LINGUAGEM ‘PRECISA’, COMPLEXA E HERMÉTICA

Micaela da Silva Marques Moura
Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto
Portugal
micaela.marques.moura@gmail.com

Resumo:

Este artigo pretende mostrar quais os primórdios da linguagem jurídica alemã e portuguesa, acompanhando de certo modo a sua evolução ao longo dos séculos, até chegar aos dias de hoje.

Abstract:

The purpose of this paper is to show the origins of the german and portuguese legal language, somehow showing its evolution over the centuries, until the present day.

Palavras-chave: Linguagem jurídica, Linguagem de especialidade, Linguagem comum, Alemanha, Portugal

Keywords: Legal language, Language for special purposes, Common language, Germany, Portugal

A linguagem jurídica, e a alemã não é exceção, faz parte das linguagens mais antigas, a par da dos caçadores e da dos marinheiros, como nota Pommer (2006: 19), e por

Moura, Micaela da Silva Marques - A linguagem jurídica (alemã e portuguesa): de uma linguagem 'viva' a uma linguagem 'precisa', complexa e hermética 205-214

isso as tentativas para se chegar a uma maior precisão e mais finas diferenciações têm correspondido, ao longo da história desenvolvimental do direito, às necessidades que se foram sentindo na tarefa da codificação de leis e regulação administrativa. (Recorde-se que esta codificação e regulação se fez inicialmente por via oral e que só progressivamente passou a ser escrita, primeiro em latim e depois em vernáculo, após uma fase de transição/tradução). É assim que se explica a razão por que em textos jurídicos mais antigos (alemães) não se encontram por via de regra termos precisos, abstractos, para designar um dado facto ou situação, mas antes descrições mais ou menos longas com termos da linguagem comum, mas nem por isso menos vivos e ricos. Recorde-se a propósito o lamento de J. Grimm no seu Prefácio ao *Deutsches Wörterbuch* (1854: XXXI): “In unsern gelehrten ständen, als solchen wohnt heute keine eigenthümliche übung und ausbildung deutscher sprache mehr”, para, no mesmo contexto, avaliar criticamente a linguagem dos jurisconsultos de então:

bei den rechtsgelehrten sind fast alle spuren einer noch bis ins 15 und 16 jh. lebendigen, zuletzt in den formularen und rethoriken niedergelegten überlieferung der alten, reichen gerichtssprache getilgt; die gegenwärtige rechtssprache erscheint ungesund und saftlos, mit römischer terminologie hart überladen.

O uso da língua genuína e vernácula e não de uma língua 'insípida' e demasiado sobrecarregada de termos provenientes do direito romano era para o autor com certeza uma vantagem, uma via aberta para fazer o leigo poder compreender (melhor) o texto jurídico – ao contrário do que sucede actualmente, com a complexificação da linguagem, com a fixação convencionada, institucionalizada e definida, do conteúdo de muitos termos, com as particularidades da estrutura sintáctica mais ou menos estereotipada e com as suas convenções retóricas.

Moura, Micaela da Silva Marques - A linguagem jurídica (alemã e portuguesa): de uma linguagem 'viva' a uma linguagem 'precisa', complexa e hermética 205-214

O que se disse a propósito da antiga linguagem jurídica alemã pode ser ilustrada com um excerto de um texto medieval alemão: trata-se da primeira¹ grande obra em prosa e talvez do mais antigo livro jurídico, escrito em baixo alemão, um livro de leis (*Rechtsbuch*), o *Sachsenspiegel* do cavaleiro Eike von Repgow, redigido por volta de 1230. O livro ocupa-se do direito da região da Saxónia, encontra-se dividido em duas partes: uma sobre o direito comum, a outra sobre o direito feudal, e regulamenta, entre outras coisas, o direito hereditário, o direito criminal e penal e o direito de propriedade. O excerto, que aqui apresento no original seguido da sua tradução para o alemão moderno, faz parte do segundo livro do *Landrecht* e tem por objecto o direito criminal e penal.

Kapitel XIII

Nu vornemt umme ungerichte,
welch gerichte dar uber get. Den dip sal man
hengen. Geschiet aber in deme dorfe des tages eine
dube, di minre denne drier schillinge wert is, das
mus der burmeister wol richten des selben tages
zu hute unde czu hare oder mit drin schillingen
czu losene. So blibet iener erlos unde rechtelos.
Dis is das hoeste gerichte, das der burmeister
hat. Des selben sal he nicht richten, ab is uber nech-
tig wirt noch der clage. Umme mer phennige
unde umme andere varnde habe mus he wol rich-
ten vor bas. Dis selbe gerichte get uber un-
recht mas unde unrechte wage unde uber valschen
kouf, ab man des orvundig wirt.

¹ Da primeira ou das primeiras: de facto Moser (1963: 23) regista: "Deutsche Rechtsbücher und historische Werke finden sich nun, als erste das *Mühlhauser Reichsrechtsbuch* vom Anfang des 13. Jahrhunderts und der *Sachsenspiegel* Eikes von Repgow (um 1222)." O *Sachsenspiegel* é um registo escrito de normas do direito consuetudinário em uso nos tribunais e transmitido oralmente ao longo dos tempos na região da Saxónia, que desde o seu aparecimento alcançou o estatuto de obra equiparada a uma obra jurídica e que, tendo servido de modelo a outros livros jurídicos alemães (*Deutschenspiegel* e *Schwabenspiegel*) e mesmo de países como a Polónia, a Hungria e a Prússia, vigorou em algumas regiões da Alemanha até ao século XIX.

Nun hört von Verbrechen,
welches Gericht darüber ergeht: Den Dieb
soll man hängen. Geschicht aber im Dorf bei
Tage ein Diebstahl, der weniger als drei Schillinge
wert ist, so darf der Bauermeister noch am gleichen
Tag darüber richten zu Haut und Haar
oder zu einer Ablösungssumme von drei Schillingen.
Doch bleibt jener dann ehrlos und rechtlos.
Dies ist das höchste Gericht, das der Bauermeister
hat. Darüber hinaus darf er nicht richten, wenn
nach der Klage eine Nacht vergangen ist. Wegen
einer größeren Summe von Pfennigen und wegen
anderer Fahrhabe darf er indessen richten. Dasselbe
Gericht ergeht über unrechtmäßiges Maß
und unrechtmäßige Waage und über betrügerischen
Verkauf, falls jemand dessen überführt
wird.

(in: www.sachsenspiegel-online.de)

Em primeiro lugar não quero deixar de assinalar que logo no início do excerto surge a forma verbal “vornemt” (“hört”), que é sem dúvida um sinal de que as sanções a aplicar a crimes eram tornadas públicas oralmente, dirigidas, como o verbo pressupõe, directamente a uma audiência presente. Por outro lado, quero sublinhar termos e conceitos que se podem classificar como pertencendo à linguagem jurídica actual, como por exemplo: *Verbrechen*, *Gericht*, *Diebstahl*, *richten*, *Ablösungssumme*, *Klage*. Mas também em relação a estes se pode levantar a questão complexa quanto a uma delimitação entre linguagem comum e linguagem de especialidade. Estes termos encontram-se registados nos dicionários de linguagem geral e são provavelmente conhecidos do cidadão comum: já uma consulta a um desses dicionários, por exemplo ao *Duden-Universalmwörterbuch*, revela que *Verbrechen* é: “a) schwere Straftat” e “b) verabscheuenswürdige Untat; verwerfliche, verantwortungslose Handlung”, portanto definições que me parecem apesar de tudo formuladas em termos

Moura, Micaela da Silva Marques - A linguagem jurídica (alemã e portuguesa): de uma linguagem 'viva' a uma linguagem 'precisa', complexa e hermética 205-214

gerais; para o *Rechtswörterbuch* de Creifelds “Verbrechen ist eine im Mindestmaß mit Freiheitsstrafe von 1 Jahr oder darüber bedrohte rechtswidrige Tat (§ 12 I StGB)” – uma definição que mantém o conceito nuclear de “Straftat” (ilícito geral) mas que caracteriza, em termos juridicamente mais precisos, o acto de que se trata e respectiva punição prevista, não deixando porém de remeter para o que a propósito se encontra estipulado no § 12 I do Código Penal alemão. A questão da delimitação entre aquelas duas linguagens torna-se igualmente difícil se tomarmos o termo *Diebstahl*: tal como *Verbrechen*, é um termo cujo significado é mais ou menos impreciso na linguagem comum, mas que na linguagem jurídica ganha uma outra dimensão especial. Aqui é verdadeiramente um termo técnico jurídico que, como escreve Arntz (2001: 209), encontra uma especificação no parágrafo 242, do Código Penal alemão. E, como ainda acrescenta (Arntz, 2001: 210), uma definição de “Diebstahl”, que daí resulta, constitui “lediglich den Ausgangspunkt für ein äußerst komplexes juristisches Auslegungsverfahren”, pois que para o aplicador da lei não basta ficar-se pelo texto da lei, mas “dieser Text muß vielmehr insbesondere in Zusammenhang mit der in den relevanten Kommentaren verwerteten einschlägigen Rechtssprechung gesehen werden.” Portanto, o significado jurídico-institucional do que está estipulado no parágrafo referido do Código Penal alemão só se apreende se se tomar em conta o que a propósito de “Diebstahl” se encontra em diversos textos, como os textos da lei, os acórdãos relevantes dos tribunais, os textos comentados e os textos legislativos e doutrinários: “die Bedeutung eines Gesetzestextes oder Gesetzesbegriffes entfaltet sich also in einem umfangreichen, komplexen Netz intertextueller Relationen” (Busse 1385). O próprio *Fachlexikon Recht* (2005), sob a entrada *Diebstahl*, por exemplo, dá, de uma maneira concentrada, também uma ideia do percurso intrincado, do encadeamento de passos que se têm de dar para se compreender/interpretar os termos aí usados na apresentação do conceito jurídico de *Diebstahl*. É do seguinte teor: “Als Grundtatbestand kumuliert die Strafvorschrift einen tatsächlichen Angriff auf den Gewahrsam einer täterfremden beweglichen Sache bei gleichzeitigem, nur beabsichtigtem Angriff auf das Eigentum daran”. Mas isto de imediato obriga à determinação da distinção entre “objektiver Tatbestand” e “subjektiver Tatbestand”, à definição do que seja uma “bewegliche Sache” e dos pressupostos de “Gewahrsam”, de “Sachherrschaft”, à definição de “Sachherrschaft”, de “Herrschaftswille” e por aí em diante.

Parece-me, pois, que se justifica de certo modo a observação de Rodrigues (2005: 224-225), quando afirma

que um tal cuidado com a linguagem, com o seu significado preciso, com a sua utilização rigorosa, (...) com a sua estabilidade exige um conhecimento profundo das suas virtualidades e requer uma actuação consciente por parte dos seus produtores-utilizadores; nota-se claramente nesta variedade uma intervenção planificadora e normalizadora que não tem paralelo na língua comum...

As observações que fizemos em relação ao texto transcrito do *Sachsenspiegel*, e pelo que toca ao vocabulário utilizado, podem-se de certo modo aplicar a textos idênticos ou correspondentes do português. Transcrevo, de seguida, do *Livro das Leis e Posturas* (18 e 191-192, respectivamente) dois excertos de texto. O primeiro é datado de 1211:

Stabeļjmento contra os oueeçaes dElRey que fazem em eles torto

Pensamos prol do nosso Reyno en nossa ssaude Porem estabeļemos que nenhũu que nosso oueeçal seia come / Reposteyro ou porteyro. e hicham. e escançam. e çaquiteyro. çeuadeyro. estrabeyro. alffayate. ou outro qualquer que em no nosso Reyno de nos teuer algũa cousa oueençal pera fazerem nossas despesas. ou guardar os nossos panos pera dezima los ou dar nossas terras a Renda ou alquequer ou der nosso pam ou nosso vjnho a uender Se o acharem que algũa destas cousas furtar ou negar e lho poderem prouar ssayra com dano assy como a nos semelhar E atangaten os com coReas cruas que chamam açoutes e assijnem nos com ferRo e leyxem nos hir por malditos. (...) E outrossy Julgamos que tal aiam aqueles que de mão de nossos oueençaes andassem se os achassem que eles furtarom ou fezerom engano

Moura, Micaela da Silva Marques - A linguagem jurídica (alemã e portuguesa): de uma linguagem 'viva' a uma linguagem 'precisa', complexa e hermética 205-214

Em língua portuguesa actual, diríamos que se trata de uma "(l)ei pela qual se estabelecem as penas em que incorrem os ovençais do rei que furtam algumas coisas das que estejam sob sua guarda" (cf. índice do *Livro das Leis e Posturas*, 488).

Do segundo texto, *Livro das Leis e Posturas*, págs. 191-192, extrai o seguinte, datado de 10.11.1288:

Carta per Razom das aues que algũus perdem como as deuem a apregõar e postura como deuem a leuar de cada hũa por achadigo tambem daçores como de falcões e de gaujãaos

Dom Denis pela graça de deus Rej de Portugal e do algarue. A todolos alcaldes e aluazijs e Comendadores meyrinhos e Jujzes conçelhos e a totalas outras iusticas (sic) dos meus Reynos que esta carta uirdes ssaude. Sabede que algũus dos meus Reynos sse me queyxarom que perdem sas aues e que aqueles que as acham amoosam nas e asconden as e algũus as furtam açjente de guisa que as nom podem auer sseus donos E eu ssobre esto ouuj consselho com mha corte. e ponho tal postura em meus Reynos que todo homem que achar algũa aue alhẽa que a faça logo apregoar no Conçelho e na vila (...) E todos aqueles que as aues alhẽas acharem e as assy nom fezerem apregoar como de ssuso he dicto uos fazede hi uossa Justiça como en outro furto qualquer (...).

É, pois, uma "(l)ei pela qual se considera incurso no crime de furto aquele, que achando falcões, açores e gaviões, não os apregoe no concelho e vila" (cf. índice do *Livro das Leis e Posturas*, 499).

Em ambos os textos ocorrem os termos "furtar" e "furto". Ora, no *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea*, "furtar" é definido como "Apoderar-se do que não é seu; tirar alguma coisa a alguém, sem o seu consentimento e sem intenção de a devolver; cometer furto". "Furto", por sua vez, é explicado como sendo a "Acção de furtar, de tirar a outrem alguma coisa que lhe pertence; subtracção fraudulenta de bens alheios". Para estes

Moura, Micaela da Silva Marques - A linguagem jurídica (alemã e portuguesa): de uma linguagem 'viva' a uma linguagem 'precisa', complexa e hermética 205-214

termos são apresentados, como significando o mesmo, os termos “roubar” e “roubo” (precedidos no texto do dicionário pelo símbolo \simeq , que, como se indica na pág. XXXVII, quer dizer “sinónimo”). Se para um leigo esta informação pode ser vista como aceitável, para um jurista ela é, no mínimo, manifestamente elementar, insuficiente e incorrecta, porquanto também nestes casos os termos designam (f)actos diversos.

Assim, o *Código Penal Português* (1996⁹), no seu Capítulo II, e ao tratar “Dos crimes contra a propriedade”, entende, no Artigo 203^o, por “furto” (simples):

1. Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair coisa móvel alheia, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
2. A tentativa é punível.
3. O procedimento criminal depende de queixa.

Verifica-se, em primeiro lugar, que o teor dos pontos 1. e 2. mais assemelha a uma tradução directa do disposto no § 242 do Código Penal alemão – com a única diferença de que aí a pena privativa de liberdade vai até *cinco* anos – e que, por conseguinte, se torna evidente a influência do direito penal alemão sobre o português. Por outro lado, a noção de “furto” é aqui igualmente apoiada/acompanhada de extenso comentário (que não só dá conta do percurso percorrido até se chegar ao “texto actual deste artigo”, mas também das alterações relativamente ao Código Penal de 1886 e à versão de 1982) e de um conjunto de informações/contributos para a interpretação de “furto”, bem como a própria interpretação por parte da “jurisprudência” (cf. *ibid.*: 691-698).

Por sua vez, a noção de “roubo” é tratada no Artigo 210^o:

1. Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si e para outra pessoa, subtrair, ou constringer a que lhe seja entregue, coisa móvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a via ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
2. A pena é a de prisão de 3 a 15 anos se:
 - a) Qualquer dos agentes produzir perigo para a vida da vítima ou lhe infligir, pelo menos por negligência, ofensa à integridade física grave; ou

Moura, Micaela da Silva Marques - A linguagem jurídica (alemã e portuguesa): de uma linguagem 'viva' a uma linguagem 'precisa', complexa e hermética 205-214

b) Se verificarem, singular ou cumulativamente, quaisquer requisitos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 204º, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do mesmo artigo.

3. Se do facto resultar a morte de outra pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos.

Este artigo é, de igual modo, acompanhado de notas e comentários e da interpretação de jurisprudência (como se lê a páginas 716-719 do mesmo Código Penal).

Portanto, também na linguagem jurídica portuguesa os significantes “furtar” e “furto”, “roubar” e “roubo” podem muito bem coincidir à superfície com os termos da linguagem comum, mas o seu respectivo conteúdo sofreu uma especificação, de modo que apresentam um significado diferente quando, provenientes embora daquela linguagem comum, são integrados no sistema da linguagem jurídica, graças a uma prática institucional e a um trabalho de interpretação por parte dos juristas e dos tribunais.

Com este artigo pretendo chamar a atenção para a necessidade de se fazer mais investigação na área da linguagem do direito, especialmente na combinação linguística alemão-português. Esses estudos poderão contribuir, em especial, para uma melhor prestação por parte dos tradutores de textos jurídicos, que enquanto tradutores de textos de especialidade, têm de possuir um conhecimento muito sólido da língua e da matéria a traduzir. Esse conhecimento profundo não se deve limitar ao estudo da linguagem do direito actual, mas também deve incluir a investigação da evolução da mesma desde os seus primórdios.

Bibliografia:

Arntz, Reiner. *Fachbezogene Mehrsprachigkeit in Recht und Technik*. Hildesheim/ Zürich/ New York: Olms, 2001.

Busse, Dietrich. “Die juristische Fachsprache als Institutionensprache am Beispiel von Gesetzen und ihrer Auslegung”, *Fachsprachen. Ein internationales Handbuch zur*

Moura, Micaela da Silva Marques - A linguagem jurídica (alemã e portuguesa): de uma linguagem 'viva' a uma linguagem 'precisa', complexa e hermética 205-214

Fachsprachenforschung und Terminologiewissenschaft. Ed. Hoffmann, Lothar *et al.* De Gruyter: Berlin, 1999. 1382-1391.

Creifelds, Carl. *Rechtswörterbuch*. München: Verlag C.H. Beck, 2002¹⁷.

Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea. Lisboa: Academia das Ciências de Lisboa e Editorial Verbo, 2001.

Duden Deutsches Universal Wörterbuch. Mannheim/ Wien/ Zürich: Dudenverlag, 2003.

Fachlexikon Rech. Herausgegeben von den Verlagen Alpmann & Schmidt Juristische Lehrgänge und F.A. Brockhaus: Münster/Mannheim, 2005.

Gonçalves, M. Maia. *Código Penal Português. Anotado e Comentado e Legislação Complementar*. 9.ª edição. Porto: Almedina, 1996.

Grimm, Jacob, and Wilhelm Grimm. *Deutsches Wörterbuch*, Leipzig: Verlag von S. Hirzel, 1854.

Livro das Leis e posturas. Lisboa: Universidade de Lisboa Faculdade de Direito, 1971.

Moser, Hugo. *Annalen der deutschen Sprache von den Anfängen bis zur Gegenwart*. Stuttgart: J.B.Metzlersche Verlagsbuchhandlung, 1963².

Moura, Micaela Marques. *A linguagem do direito: uma linguagem de especialidade. Aspectos do léxico jurídico alemão e o seu respectivo tratamento em português*. Dissertação de Doutoramento, Universidade de Vigo, 2012.

Pommer, Sieglinde. *Rechtsübersetzung und Rechtsvergleichung*. Frankfurt am Main: Peter Lang, 2006.

Rodrigues, Maria da Conceição Carapinha. *Contributos para a análise da linguagem jurídica e da interação verbal na sala de audiências*. Dissertação de Doutoramento, Universidade de Coimbra, 2005.

Von Repgow, Eike. *Der Sachsenspiegel*. Visited: 12 March 2013. <www.sachsenspiegel-online.de>